



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.574 - SP (2014/0177078-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE CASTRO CAVALCANTI
ADVOGADOS : FERNANDO BUONACORSO
MARCOS ANTONIO KAWAMURA
AGRAVADO : LATOUR CAPITAL PARTNERS DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : LATOUR CAPITAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA E OUTRO(S)
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
JÚLIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 128, 293 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE PROVAS E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do apelo extremo (Súmula nº 211/STJ).
2. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.574 - SP (2014/0177078-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS DE CASTRO CAVALCANTI contra a decisão (e-STJ fls. 340/343) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de êxito do apelo nobre objeto do recurso de agravo ante (i) a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta nos dispositivos legais apontados nas razões do especial como malferidos e (ii) a incidência da Súmula nº 7/STJ ao caso em espécie.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 346/355), o agravante limita-se a afirmar, após fazer um histórico dos fatos processuais que antecederam a interposição do presente recurso, que *"todos os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial foram devidamente cumpridos"* (e-STJ fl. 352). Nesse particular, assevera:

"(...) De fato, basta uma leitura do v. aresto recorrido para verificar que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas abordados no apelo especial, tendo inclusive chegado à equivocada conclusão de que a pretensão do Agravante supostamente não teria condições de vingar. Ora, o Agravante não pode, em hipótese alguma, ser punido com a pena processual severa de não ter o seu apelo especial conhecido, já que é evidente que houve debate da matéria versada pelos dispositivos de lei federal apontados como malferidos.

Assim, levando-se em consideração que a questão debatida no apelo especial foi submetida e apreciada pelo E. TJSP, é forçoso concluir que o requisito do prequestionamento foi devidamente preenchido.

Quanto à singela alegação do Ministro Relator de que a pretensão do Agravante encontraria intransponível óbice no enunciado contido na Súmula nº 7/STJ, destaca-se que os temas suscitados no Recurso Especial são estritamente jurídicos, não havendo qualquer discussão acerca dos fatos nem das provas produzidas, pois a discussão se restringe à análise da lei.

Realmente, diferentemente do quanto indicado na r. decisão agravada, as questões colocadas no Recurso especial acerca dos referidos dispositivos legais são exclusivamente de direito e independem do reexame de fatos ou provas. Quando muito, essa C. Corte Superior faria uma mera reavaliação dos fatos incontroversos ou valoração jurídica das provas produzidas, medidas que, consoante entendimento pacífico desse STJ, não esbarram no óbice da Súmula 07/STJ" (e-STJ fl. 353).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.574 - SP (2014/0177078-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo interposto por JOÃO CARLOS DE CASTRO CAVALCANTI contra decisão (e-STJ fls. 290/291) que inadmitiu o recurso especial.

No apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, o então recorrente insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Agravo. Decisão proferida anteriormente, já alcançada pela prclusão. Imutabilidade. Excesso de penhora. Bens penhorados que, considerado o preço possível alcançado em leilão público e a elevação da dívida no curso da execução, serão ainda insuficientes. Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida' (e-STJ fl. 234).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 244/252), o então recorrente apontou ofensa aos arts. 128, 293, 460 e 620 do Código de Processo Civil.

Sustentou, nesse particular, que a Corte local, ao prolatar o acórdão recorrido, incorreu em julgamento extra petita, haja vista que 'o recurso de Agravo de Instrumento não foi interposto visando o reconhecimento do excesso de garantia (...), visava, EXCLUSIVAMENTE, a retificação do registro de restrição realizada nos veículos do Recorrente, de maneira que restasse impedida apenas a sua transferência, mas possibilitado o licenciamento e a livre circulação de tais bens' (e-STJ fl. 248).

Afirmou, ainda, estar configurado excesso de penhora, pois o valor dos bens constritos superam o valor efetivo da dívida, pelo que seria imperioso determinar que a execução se promova da forma menos onerosa ao devedor.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 262/280), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 290/291), adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial, que, todavia, não merece prosperar.

Primeiramente, porque os conteúdos normativos dos arts. 128, 293, 460 do Código de Processo Civil, apontados como malferidos, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão ou contradição porventura existentes. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal suscitada'.

A propósito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado.

2. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

4. Ausência, nas razões de recurso especial, de indicação dos dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Aplica-se a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.'

(EDcl no Ag nº 1.160.667/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 29/5/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES EXTRAVIADOS. CADASTRO RESTRITO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano decorrente de compensação de cheques extraviados emitidos por terceiros, foi fixado o valor de indenização de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp nº 151.897/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012)

Ademais, a despeito de apontar o recorrente ofensa a dispositivos de lei federal (art. 620 do Código de Processo Civil), sua pretensão encontra intransponível óbice no enunciado sumulares nº 7/STJ.

Isso porque todas as conclusões de ambas as instâncias de cognição plena no tocante à inexistência do aludido excesso de penhora resultaram da estrita análise das circunstâncias fático-probatórias que permeiam a demanda.

Nesse particular, merece destaque a fundamentação esposada pelo voto condutor do aresto ora hostilizado:

'(...) Passo, pois, a examinar apenas a questão do excesso de penhora.

A arguição repousa apenas em dois valores, conforme se vê às f. 164: o dos três imóveis e o de uma aeronave; os três imóveis, avaliados pelos próprios executados, estariam valendo R\$ 2.442,692,00; a aeronave, também avaliada pelos próprios executados, estaria valendo U\$ 1.600.000,00, que, convertidos pela taxa do dólar em 23 de outubro de 2013 (Internet-UOL), equivaleria a R\$ 3.499,200,00 aproximadamente.

Somando, ter-se-ia uma garantia para a satisfação do crédito exequendo da ordem de R\$ 5.941.892,00, contra o valor histórico da execução de R\$ 3.159.619,25.

Uma simulação das mais elementares demonstra que as constrições chegam quase à insuficiência e, portanto, não são excessivas.

Com efeito, anotado que a execução acarreta não só custas e despesas processuais, como atualização e contagem de juros e também honorários do advogado vencedor, só pelo valor histórico as taxas judiciárias, considerados os dois graus de jurisdição, andariam por volta de quase R\$ 100.000,00. A venda judicial dos bens penhorados demandaria publicação de editais e corretagem, assim elevando sobremaneira a dívida. Os honorários sobre o valor atualizado da causa, com a incorporação dos juros, estimados entre 10 e 20%, elevariam a dívida com a soma de quantias entre R\$ 300.000,00 a R\$ 600.000,00. Essa simulação rudimentar elevaria a dívida para mais ou menos R\$ 4.000.000,00.

Por outro lado, sem contar a desvalorização dos bens, a venda em hasta pública alcança, em geral, 60% do valor de mercado, conclusão que, de acordo com o artigo 335 do Código de Processo Civil, deflui das 'regras de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece' nas hipóteses em testilha. Logo, com a venda judicial realizar-se-ia, mais ou menos, a importância de R\$ 3.565.135,20, insuficiente para garantir o crédito exequendo.

É de se esperar, portanto, que entre também o valor dos veículos penhorados, só assim logrando o exequente constranger o suficiente à satisfação de seu crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, lhe nego provimento' (e-STJ fls. 234/235).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso em tela exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 340/343).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0177078-1

AgRg no
AREsp 550.574 / SP

Números Origem: 1007362-76.2013.8.26.0100 10073627620138260100 20130000671980
20382338120138260000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS DE CASTRO CAVALCANTI
ADVOGADOS	: FERNANDO BUONACORSO MARCOS ANTONIO KAWAMURA
AGRAVADO	: LATOUR CAPITAL PARTNERS DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: LATOUR CAPITAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ARNOLDO WALD E OUTRO(S) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA E OUTRO(S) JÚLIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS DE CASTRO CAVALCANTI
ADVOGADOS	: FERNANDO BUONACORSO MARCOS ANTONIO KAWAMURA
AGRAVADO	: LATOUR CAPITAL PARTNERS DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: LATOUR CAPITAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ARNOLDO WALD E OUTRO(S) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA E OUTRO(S) JÚLIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.